

SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação da empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 23.792.525/0001-02, para Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública e Prestação de serviço de marketing digital e comunicação institucional para as páginas oficiais e redes sociais incluindo serviço de streaming para transmissão das sessões da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, a favor da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública e Prestação de serviço de marketing digital e comunicação institucional para as páginas oficiais e redes sociais incluindo serviço de streaming para transmissão das sessões da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, para Gestão Pública e Apoio Administrativo, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública e Prestação de serviço de marketing digital e comunicação institucional para as páginas oficiais e redes sociais incluindo serviço de streaming para transmissão das sessões da Câmara Municipal de Igarapé-Miri.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública e Prestação de serviço de marketing digital e comunicação institucional para as páginas oficiais e redes sociais incluindo serviço de streaming para transmissão das sessões da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Câmara, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como o planejamento orçamentário, administrativo e financeiro, contabilidade, transparência pública, controle interno, almoxarifado, o acompanhamento dos processos oriundos dos tribunais de contas, o acompanhamento mensal dos percentuais de pessoal, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



Dayana Barbosa Sampaio
DAYANA BARBOSA SAMPAIO
PRESIDENTE DA CPL

Dayana Barbosa Sampaio
Presidente CPL
CPF 011 033 972-06
Portaria nº 006/2021